



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000161968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002030-14.2017.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que são apelantes ERNALDO CÉSAR MARCONDES, GILMAR GOMES PINNA e MUNICIPIO DE APARECIDA, é apelado ATEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de março de 2022.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23.845

APELAÇÃO Nº 1002030-14.2017.8.26.0028

APELANTES: MUNICÍPIO DE APARECIDA E OUTROS

**APELADO: ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATHEUS E
AGNÓSTICOS**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE APARECIDA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos que pretende a proibição definitiva da construção de obras religiosas, em terrenos públicos doados pelo Poder Público Municipal e financiados com recursos públicos, a nulidade dos contratos de doação dos terrenos públicos para construção dos monumentos, a condenação do requerido Prefeito Municipal, a ressarcir aos cofres públicos os valores utilizados nas respectivas obras, além da condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 60.000,00 - Sentença de parcial procedência - Não comprovação de que houve doação de terreno público pelo Poder Público Municipal e de que houve dispêndio de dinheiro por parte da Prefeitura Municipal para construção de obras religiosas – Não identificada qualquer ofensa ao princípio da laicidade do Estado - Distinção de Estado laico e laicismo - Estância Religiosa que representa um dos maiores pontos turísticos e de peregrinação do País – No mais, não há ilegalidade na realização de investimento público com vista a valorar o turismo religioso, principal atividade econômica da cidade e sua população – O fato de o Município ser polo religioso turístico, não se pode inferir, de imediato, haja necessariamente ofensa ao artigo 19, inciso I, da Carta Constitucional - Evidências de que há interesse público cultural, econômico e de entretenimento da população local na construção de Parque Turístico – Sentença reformada – Recursos de apelação providos.

1. Trata-se de ação civil pública de obrigação de não fazer movida pela **ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATEUS E AGNÓSTICOS** em face do **MUNICÍPIO DE APARECIDA** e **ERNALDO CÉSAR MARCONDES**, objetivando a proibição definitiva da construção de obras religiosas, em terrenos públicos doados pelo Poder Público Municipal e financiados com recursos públicos, a nulidade dos contratos de doação

dos terrenos públicos para construção dos monumentos, a condenação do requerido Prefeito Municipal, a ressarcir aos cofres públicos os valores utilizados nas respectivas obras, além da condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 60.000,00.

Alega na inicial, em resumo, que os requeridos estão subvencionando a construção de monumentos religiosos, em homenagem aos 300 anos do aparecimento da imagem de Nossa Senhora Aparecida, em vários locais da cidade, através da doação de terrenos públicos e de recursos provenientes do Erário Municipal.

Houve o indeferimento da tutela pleiteada (fls. 383/384).

A r. sentença de fls. 473/479, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: (a) *determinar a proibição definitiva da construção destas obras referentes aos “300 anos de bênçãos”, ou qualquer outro projeto análogo, e que estejam em terreno público e/ou financiadas com recursos públicos;* (b) *determinar a remoção dos monumentos de caráter religioso espalhados pelo município, em homenagem aos “300 anos de bênçãos”;* (c) *condenar o Prefeito Municipal de Aparecida ao ressarcimento dos valores eventualmente utilizados nas obras e que sejam oriundas do erário;* (d) *decretar a nulidade da doação ou qualquer outra modalidade de cessão de direitos reais sobre terreno público utilizado para a construção do espaço/monumento religioso objeto dessa ação, denominado “Parque dos 300 anos de bênçãos”.* Por consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado o requerido Ernaldo César Marcondes interpôs recurso de apelação (fls. 489/497), objetivando a reforma da sentença.

Alega que a r. sentença desconsiderou o evidente

afastamento do caráter meramente religioso das obras, bem como responsabilizou o apelante por ato que não lhe pode ser atribuído.

Afirma que as medidas de fomento religioso em uma estância turística estão alinhadas ao interesse público e aos preceitos da moralidade administrativa constitucionalmente tutelada, pelo que há plena harmonia com a garantia do Estado laico, que aqui não atua em prol de uma religião, mas de uma característica regional que atrai recursos e desenvolvimento.

Sustenta que não há um único indicativo seguro de que o Prefeito tenha, propositadamente, ou pelo menos por meio de uma cegueira deliberada, anuído com os atos tidos como irregulares, não tendo o apelante qualquer tipo de responsabilidade e sequer podendo ser obrigado a ressarcir o erário, pois não foi ele quem determinou as obras, que são objeto de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, assinado pelo então Prefeito Antônio Márcio Siqueira, sendo que o apelante, ao contrário, apenas deu andamento às obras.

Aduz que se não assinou o convênio, não especificou o formato de execução e se não deu início ao processo que desencadeou a execução tida como irregular, então não pode ser condenado ao ressarcimento dos valores eventualmente utilizados nas obras e que sejam oriundos do erário.

O Sr. Gilmar Gomes Pinna peticionou às fls. 505/506, informando ser o artista responsável pela criação das esculturas objeto da presente ação e requereu a sua habilitação no processo, nos termos do artigo 124 do CPC.

A União dos Juristas Católicos da Arquidiocese de Goiânia peticionou às fls. 513/516 pleiteando a sua admissão nos autos como *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC.

O Município de Aparecida interpôs recurso de

apelação às fls. 533/541, objetivando a reforma da r. sentença.

Alega, em síntese, que não houve nenhuma desídia de sua parte em efetuar a doação de bens públicos, pois a única providência realizada pela municipalidade foi efetuar a desapropriação de imóveis para a futura construção do Parque dos 300 Anos, que é um espaço a ser explorado pelo turismo local, juntamente com sua utilização para eventos em favor dos munícipes.

Afirma que inexistirá qualquer onerosidade aos cofres públicos municipais, seja em relação à construção do Parque, seja em relação à construção do monumento, que consiste em doação realizada pelo artista plástico Gilmar Gomes Pinna.

Sustenta que representa um dos maiores pontos turísticos e de peregrinos do País, e, ante o seu inegável potencial turístico, são necessárias ações públicas que visem atrair ainda mais peregrinos como alternativa de fomento ao turismo religioso, com a criação de novos roteiros que valorizem o polo turístico, como é o caso dos monumentos aqui questionados e do Parque dos 300 Anos.

O Sr. Gilmar Gomes Pinna, às fls. 728/729, reiterou o seu pedido de habilitação formulado às fls. 505/506, que restou deferido pela r. decisão de fls. 835/836, o que o levou a interpor recurso de apelação (fls. 843/866), ocasião em que ele esclareceu ser o escultor contratado pela municipalidade para a realização de obras de arte em comemoração ao evento cultural tratado nos autos.

Aponta que inicialmente doou uma escultura de grande porte, representativa da imagem de Nossa Senhora Aparecida, e, após, foi contratado para a produção de outras 5 (cinco) obras de arte, que deveriam ser instaladas em 5 (cinco) rotatórias do Município, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme Contrato nº 04/2017 juntado a fls. 411/416.

Alega que o Município não financiou determinada fé em detrimento das demais, pois a providência adotada é de cunho cultural, artístico e econômico, e não religioso.

Sustenta que para a construção dos 5 (cinco) monumentos, foi utilizada verba repassada pelo Governo do Estado de São Paulo especificamente para tal fim, não podendo o Poder Judiciário intervir na esfera de competência dos demais Poderes, emitindo juízos de valor acerca da destinação que entender mais adequada às verbas públicas.

Aduz que não poderia a municipalidade ter dado outra destinação a tais verbas, a não ser aquela prevista no Convênio celebrado com o Estado de São Paulo. Tanto que, uma vez finalizados os dispêndios financeiros para a revitalização das rotatórias, os valores remanescentes foram devolvidos à Secretaria da Fazenda Estadual, retornando aos cofres públicos, como era de rigor que se fizesse.

Afirma que não houve “doação” de áreas públicas, como erroneamente entendeu o MM. Juízo de Direito a quo, mas destinação de terrenos a finalidade condizente com sua estrutura, visando primordialmente o interesse público, sem benefícios ilícitos a particulares ou desvios caracterizadores de má-gestão governamental.

Ressalta que não houve violação à laicidade do Estado, devendo-se reconhecer que expressões religiosas podem caracterizar manifestações da cultura nacional, como no caso em tela, de modo que o estímulo à divulgação dos monumentos versados nos autos repercute não apenas na seara da religiosidade, mas também, e principalmente, da cultura, da história, do turismo e da economia locais.

Requeru o provimento do recurso, para reforma integral da r. sentença, pela improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, determinando-se ao Município de Aparecida que traga aos autos os documentos

comprobatórios da doação da grande estátua de Nossa Senhora Aparecida pelo artista ora apelante, bem como esclareça, inclusive com documentos, se houve doação, por terceiros, do terreno onde tal estátua seria inserida, ou, alternativamente, a anulação da r. sentença, por vício de fundamentação, e retorno dos autos à primeira instância, nos termos do art. 1.013, inc. IV, c.c. art. 489, § 1º, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões recursais 601/614 e fls. 731/744.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento dos recursos de apelação (fls. 894/903).

É O RELATÓRIO.

2. A associação autora/apelada ajuizou a ação de origem argumentando, em síntese, ter ocorrido violação ao preceito constitucional da laicidade do Estado em virtude da pretensão do Município de Aparecida de promover a construção de obras artísticas em homenagem aos “300 anos de bênçãos”, que remetem à origem da aparição da imagem de Nossa Senhora Aparecida no Rio Paraíba do Sul.

Conforme se colhe da inicial, a associação autora, alega que as violações da laicidade estatal são as seguintes: i) doação de terreno público para criação de espaço católico em homenagem aos “300 anos de bênçãos”; ii) utilização de recursos públicos e de recursos humanos para a realização da obra; e iii) construção de monumentos católicos financiados pelo Município.

Dessa forma, pleiteou, primeiramente, em liminar, a suspensão imediata das obras para a construção destes monumentos religiosos, que estejam em terreno público e, no mérito, a proibição definitiva da construção destas obras e que estejam em terreno público; a nulidade do ato de doação/cedência de terreno público para a construção de espaço

religioso; a condenação do Prefeito Municipal de Aparecida ao ressarcimento dos valores eventualmente utilizados na obra oriundas do erário; a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos.

Como constou do relatório, o pedido de concessão da liminar foi indeferido e a ação foi julgada parcialmente procedente para *(a) determinar a proibição definitiva da construção destas obras referentes aos “300 anos de bênçãos”, ou qualquer outro projeto análogo, e que estejam em terreno público e/ou financiadas com recursos públicos; (b) determinar a remoção dos monumentos de caráter religioso espalhados pelo município, em homenagem aos “300 anos de bênçãos”; (c) condenar o Prefeito Municipal de Aparecida ao ressarcimento dos valores eventualmente utilizados nas obras e que sejam oriundas do erário; (d) decretar a nulidade da doação ou qualquer outra modalidade de cessão de direitos reais sobre terreno público utilizado para a construção do espaço/monumento religioso objeto dessa ação, denominado “Parque dos 300 anos de bênçãos”.*

Pois bem.

Por evidente, a Constituição Federal garante ser *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI) e veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I).*

Na garantia da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sob a ótica do direito subjetivo, incidem os princípios da igualdade e da dignidade humana, e, conseqüentemente, o

dever de tolerância não só por parte do Estado, como das pessoas naturais ou jurídicas, consubstanciado na ausência de perseguição e discriminação dos titulares no exercício desses direitos.

Conforme anota José Afonso da Silva, *na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., p. 94)*

Como de sabença, o regime constitucional adotado pelo Estado Brasileiro é o do Estado laico, o da separação, em que o Estado respeita todos os credos, inclusive a ausência deles, e o faz sem interferência.

Desde o advento da República, com o Decreto nº 119-A, de 7/01/1890¹, e com a Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, que chegou a fazer nove menções ao direito de livre crença, fixou-se, de vez, separação entre Estado e Igreja, de forma a vedar a interferência de um no outro².

Uma vez realçado, não se confundem laicidade com laicismo, situações evidentemente opostas. Igualmente, não é possível a defesa de direitos fundada no banimento dos credos, ainda que por agnósticos e ateus, pois no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão

¹ Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

² Faço a observação porque a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, mas restringia a de culto: Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

a tanto.

Enfim, a laicidade do Estado é aquela característica do Estado em que suas instituições não podem beneficiar determinada ordem religiosa; e, por outro lado, o laicismo é a característica em que não se exige do Estado a manutenção de uma postura de intolerância religiosa às manifestações culturais dos seus cidadãos.

Oportuna aqui a transcrição de parte do voto proferido pelo E. Desembargador RICARDO DIP, na Apelação Cível nº 3008630-80.2013.8.26.0602:

“Não me persuado, entretanto, de que essa sentença - “Sorocaba é do Senhor Jesus”-, que é de logo carecedora de direção confessional, vulnere a liberdade de religião e a laicidade afirmadas no Código político brasileiro de 1988.

Trata-se, não de manifestação religiosa, mas, isto sim, de uma expressão cultural.

Impedi-la implicaria, a meu ver -com a devida vênia- discriminação contra as raízes civilizacionais brasileiras e contra a liberdade expressiva do pensamento popular. À margem de afirmação epistêmica alguma sobre a verdade da fé cristã, calha, sem dúvida, que tem de admitir-se o fato de o povo brasileiro ser, em sua origem histórica, civitas cristiana. A só menção, portanto, do nome de Jesus Cristo reportado à cidade de Sorocaba é uma referência histórico-cultural, que, por si só, não aflige o âmbito do poder político, nem ainda o da liberdade de consciência e de crença.

6. Esse escrito -“Sorocaba é do Senhor Jesus”- é um signo. Até porque todos os escritos, todos eles, são signos, signos literários que se reportam a palavras orais, e estas, por sua vez, a paixões da alma, que, enfim, por seu turno, são imagens das coisas do mundo. Isso é o que está no Livro I do Peri hermeneias de ARISTÓTELES, e é asserção comumente admitida.”

De se consignar que, no julgamento pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal da ADI 4439-DF³, em que se discutia o ensino religioso nas escolas públicas do país, o Ministro GILMAR MENDES pontuou: *neutralidade estatal não é o mesmo que indiferença*. Afirmou que, ainda que *o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira*.

Já o Ministro DIAS TOFFOLI ponderou que a *separação entre o Estado brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta*. Apontou que a *neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes na própria Constituição Federal [CF, arts. 5, VI, VII e VIII (3), art. 19, I (4), 150, VI, “b” (5), 210, §1º (6) e 213(7)]*.

Por fim, *entendeu que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma*. Explicou que, *quando se está diante de uma proteção constitucional ou legal deficiente, seja por um defeito na sua redação ou por uma falha em sua aplicação, a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos*.

Nessa ordem de ideias, com a devida *vênia*, a pretensão da autora não se coaduna com seu Estatuto Social (fls. 45/57), em que, dentre seus objetivos, está o de desenvolver atividades no campo da ordem social que busquem promover o ateísmo, o agnosticismo e a laicidade do Estado (art. 1º).

3. Elaborada essa introdução, no presente caso, de rigor a análise dos seguintes fatores que estão diretamente relacionados às eventuais irregularidades descritas na inicial, e acolhidas em parte pelo D. Juízo “*a quo*” na r. sentença guerreada: a proibição de construção de

³ Informativo 878 STF

monumentos religiosos, em homenagem aos 300 anos do aparecimento da imagem de Nossa Senhora Aparecida, em vários locais da cidade, através da doação de terrenos públicos e de recursos provenientes do Erário Municipal, bem como a nulidade dos contratos de doação dos terrenos públicos para a construção de referidos documentos.

Em relação à imagem de Nossa Senhora Aparecida, tanto a Prefeitura do Município de Aparecida como o artista plástico Gilmar Gomes Pinna justificaram que não houve dinheiro público envolvido em sua confecção, uma vez que este último realizou a doação ao Município requerido para ser futuramente exposta em local que seria definido. Tal fato não foi contestado em nenhum momento pela associação autora.

Ainda conforme constou da manifestação do Município de Aparecida, se verifica que as verbas utilizadas para financiamento dos cinco monumentos artísticos construídos foram destinadas por celebração do Convênio de Revitalização de 5 Rotatórias no Município de Aparecida com recursos financeiros do Fundo de Melhoria das Estâncias - Convênio n.º 185/2016 – celebrado com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – (fls. 404/410)

De referido documento se colhe que se tratou de um convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Turismo e o Município de Aparecida, objetivando transferência de recursos financeiros do Fundo de Melhorias das Estâncias para revitalização de cinco rotatórias no referido Município.

Desse convênio, mais precisamente às fls. 405, se verifica que os serviços que seriam executados consistiam na revitalização de cinco rotatórias em Aparecida. Oportuno transcrever o tópico dos serviços a serem realizados: “Conforme planilha orçamentária de

responsabilidade da Prefeitura – Serviços Preliminares e Paisagismo – Iluminação e Sinalização – Passeio – Monumentos.

Também pode-se observar da Cláusula Quarta de referido documento que o valor do Convênio é de R\$ 449.898,32 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos, de responsabilidade do Estado e/ou o que exceder, de responsabilidade do Município. E na Cláusula Oitava consta a obrigação do Município, nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

De se anotar, por fim, que a assinatura desse Convênio se deu em 27/12/2016 pelo Sr. Secretário de Turismo, à época, Laércio Benko e pelo Prefeito do Município, também à época, Antônio Márcio de Siqueira.

Da consequência desse convênio houve a contratação do artista plástico Gilmar Gomes Pinna para a realização dos 05 (cinco) monumentos que seriam instalados para fins de comemoração do tricentenário da aparição da imagem de tal Santa no Rio Paraíba do Sul – aparição (Contrato nº 01/2017, na modalidade licitação – Tomada de Preços – fls. 543/547).

E uma vez encerradas as obras de revitalização das cinco rotatórias em questão, o Município de Aparecida providenciou a devolução de saldo para a Secretaria Estadual de Turismo do valor de R\$ 5.566,93, para possibilitar o encerramento do convênio mencionado (fls. 548/551).

Necessária, ainda, a análise dos fatores relativos à suposta ilegalidade perpetrada pelo Município requerido, em relação à doação de terrenos públicos.

Da documentação existente nos autos, mais precisamente às fls. 574/577, se observa que o Prefeito Municipal da Estância Turística e Religiosa de Aparecida à época, promulgou o Decreto nº 4.466/17, datado de 11 de julho de 2017, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, 12 (doze) lotes de terreno do loteamento Parque Residencial Itaguaçu, com destinação da área a ser desapropriada à construção de parque turístico municipal com a inclusão de monumento consistente em obra artística da imagem de Nossa Senhora Aparecida, em decorrência da comemoração de passados 300 (trezentos) anos do aparecimento da imagem nas águas do rio Paraíba do Sul (artigo 1º e parágrafo único).

Ademais, de acordo com a manifestação da municipalidade, referida desapropriação atendeu ao interesse público não apenas nos âmbitos cultural e turístico, como também nos campos ambiental e urbanístico, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas preventivas nas áreas para evitar acidentes decorrentes da erosão causada pelas chuvas (fls. 579/581).

Assim sendo não há nos autos comprovação de doação de áreas públicas como apontou a entidade autora, mas destinação de terrenos a finalidade condizente com sua estrutura, direcionada especificamente ao interesse público, não se verificando, como acusou a autora, o beneficiamento ilícito à particulares ou desvios caracterizadores de má gestão do administrador público.

Dessa forma, não houve constatação nos autos de configuração de violação ao preceito do Estado laico na adoção das medidas de revitalização cultural propostas pelo Município de Aparecida.

4. De se consignar, ainda, que é de sabença nacional que o Município de Aparecida é conhecido pela sua condição religiosa e pela prática do turismo religioso. Isto decorre do descobrimento

da imagem de Nossa Senhora da Conceição nas águas do rio Paraíba do Sul no ano de 1717 e do seu culto.

A cidade de Aparecida representa um dos maiores pontos turísticos e de peregrinos do País, sendo também de conhecimento geral que em um final de semana a população flutuante aumenta em muito, em relação à população habitacional do Município.

Consultando o sítio eletrônico da Secretaria de turismo do Estado de São Paulo (turismo.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=1880), verifica-se a importância do Município de Aparecida e a sua ligação com a religiosidade:

“Quando o assunto é turismo religioso e devoção de fé, o destino mais lembrado por todos no Brasil é da estância turística de Aparecida, que leva este nome por causa da Nossa Senhora Conceição Aparecida, padroeira do Brasil. Segundo o IBGE/2020, a população estimada é de 36.185 pessoas e este destino recebe mais de 15 milhões de visitantes por ano, em especial em 12 de outubro, feriado nacional. Este dia foi escolhido, pois a data já abrigava outros fatos importantes, como a chegada de Cristóvão Colombo às Américas, em 12 de outubro de 1492, e no ano de 1822, no mesmo dia, após a independência do Brasil, a nação ganhou seu primeiro imperador, Dom Pedro I.

Situada na Região Metropolitana do Vale do Paraíba como o principal local do Circuito de Fé, Aparecida tem sua localização privilegiada no interior de São Paulo, a 169 km de distância da Capital, cortada pela Via Dutra, importante rodovia brasileira, e está entre São Paulo e Rio de Janeiro. A “Capital Mariana da Fé” é o maior ponto turístico religioso do Brasil e um dos principais da América Latina.

O grande atrativo do município é o Santuário Nacional, sendo o maior santuário mariano do mundo, segunda maior basílica e um dos cinco mais visitados. Aqui nesta estância, foi construído em 1955 para abrigar a imagem de Nossa Senhora Aparecida. Vale lembrar que quando os visitantes vão em direção ao estacionamento, encontram o Presépio que abriga esculturas que reproduzem importantes fatos histórico-

religiosos do nascimento de Jesus Cristo e outras representações, como o encontro da imagem de Nossa Senhora Aparecida nas águas.

Próximo ao Santuário, está localizada a Passarela da Fé, grande atrativo com 392,2 metros de comprimento e 35 de altura, que segue para a parte alta da cidade e seu formato em S é uma homenagem à padroeira. Vale dizer que muitos devotos pagam suas promessas atravessando a Passarela de joelhos. Ainda próximo ao Santuário, tem o Teleférico que também liga a parte alta da cidade onde está a Basílica Velha, marco histórico da cidade, construída em 1745, em um estilo barroco. Foi o primeiro local a abrigar a imagem da Nossa Senhora e é um dos lugares mais visitados pela sua importância e história. Seu tombamento oficial pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat) aconteceu em 18 de abril de 1982.

Mas as atrações de Aparecida não param por aí: o Morro do Cruzeiro é um ponto de peregrinação com esculturas que representam as estações da via sacra; o Memorial Redentorista abriga um museu, a Capela Memorial Redentorista e a Capela em homenagem ao Padre Vítor, conhecido como Apóstolo do Rádio e está em processo de beatificação; o Mirante da Santa, localizado no alto do morro da Rua Antônio Bittencourt da Costa, com seus 17,6 metros de altura é considerado o maior monumento dedicado à Aparecida no mundo; no Porto Itaguaçu o visitante pode andar de barco pelo Rio Paraíba do Sul, local onde foi encontrada a imagem; já no caminho do Porto, encontra-se o Mirante das Pedras, com a imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida de 1,8 m e a bela vista da várzea onde corre o Rio Paraíba e a Serra da Mantiqueira. Antes de ir embora, o turista não pode deixar de comprar as lembrancinhas de Aparecida na Feira Livre. Gosto para todos.

A história da cidade está ligada com a fé e tudo começou quando o Conde de Assumar estava de passagem pela Vila de Guaratinguetá a caminho de Vila Rica, onde está o atual município de Ouro Preto, para assumir o cargo de Governador da Capitania das Minas Gerais. O povo decidiu fazer um jantar para o Conde, três pescadores foram para o Rio Paraíba do Sul pescar para providenciar o jantar, quando estavam quase desistindo, já que não tinham conseguido nenhum peixe, encontraram a imagem de Nossa

Senhora da Conceição Aparecida e, logo após a descoberta da imagem, conseguiram tantos peixes que o barco quase afundou. Este acontecimento é considerado a primeira intercessão de Aparecida.

A imagem da padroeira ficou na casa de um dos pescadores até 1745, quando foi construída a capela no Morro dos Coqueiros. Os milagres atribuídos à Santa foram constantes que originaram a criação de uma freguesia de Guaratinguetá, batizada de Aparecida. A peregrinação dos fiéis aumentou bastante e, em 1888, foi construída a Basílica Velha ou Matriz Basílica e alguns anos depois, em 1928, ganhou sua emancipação e o Santuário Nacional em 1955. Desde 1980, quando o Papa João Paulo II consagrou a Basílica, 12 de outubro é comemorado o dia da padroeira do Brasil.”

Pode-se concluir que a cidade de Aparecida tem o turismo religioso como carro chefe da economia local, pois, conforme dados oficiais (IBGE, Governo de São Paulo, entre outros), o número de turistas que se deslocam anualmente ao Santuário de Nossa Senhora Aparecida é enorme, chegando a casa da dezena de milhões.

Entende-se como turismo religioso a atividade desenvolvida por pessoas que se deslocam por motivos religiosos ou para participarem de eventos de significado religioso. Compreendem peregrinações, romarias, visitas a locais de caráter histórico-religioso, festas e espetáculos de cunho sagrado. Movimentando um número cada vez maior de pessoas, o turismo religioso pode ser considerado como fator gerador de economia, emprego e renda nas cidades em que este tipo de atividade é praticado.

Nesse aspecto, pode-se inferir que o turismo religioso reflete em transformações consideráveis no espaço urbano e essas mudanças podem ser visualizadas na própria estrutura das cidades, as quais passam a ser modificadas para atender a um público específico, a partir do aumento da oferta de serviços diversos modificando, assim, a

dinâmica local como um todo.

O comércio passa, então, a contar com um maior número de lojas que vendem artigos religiosos, como também passa a oferecer outros tipos de produtos, tendo em vista que os turistas muitas vezes acabam adquirindo artigos que não sejam apenas de cunho religioso, como roupas, sapatos, acessórios, artigos domésticos e produtos eletrônicos.

Retornando ao caso em questão, como bem destacado pelo D. Procurador de Justiça em seu i. parecer de fls. 894/903, destaco e peço *vênia* para transcrever trecho que muito bem delinea a condição do Município de Aparecida como polo de turismo religioso:

“(...) No caso de Aparecida, a situação é ainda mais pungente já que em grande parte o município se organiza, inclusive do ponto de vista econômico, em torno do conhecido santuário lá instalado, tanto assim que o próprio nome da cidade a ele remete.

Num raciocínio trivial, se o santuário fosse transferido de cidade, a sociedade local entraria em colapso financeiro, já que boa parte das pessoas lá residentes tem negócios que de alguma forma se relacionam com o turismo religioso.

Assim, ao incentivar esse turismo religioso, a Municipalidade nada mais faz do que cumprir com sua obrigação de promover o fomento econômico da cidade, atividade administrativa típica e prevista no artigo 174 da Constituição Federal.

O próprio artigo 19, I da Constituição, fundamento do estado laico, ressalva a possibilidade de colaboração de interesse público, o que, data venia, ocorreu na espécie.”

Portanto, caracterizado está o interesse público

local nas ações do Município de Aparecida no fomento ao turismo religioso da região.

Por fim, novamente peço *vênia*, agora para transcrever trecho do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2222563-77.2017.8.26.0000, realizado por esta C. Câmara de Direito Público, tendo como Relator o E. Desembargador REBOUÇAS DE CARVALHO ao analisar o recurso da ora apelada, em relação à r. decisão de fls. 383/384, a qual havia indeferido a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial:

“(…)

Como se constata do documento de fl. 30/31 dos autos principais, os recursos para a edificação dos monumentos provém do DADE - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, ligado à Secretaria do Turismo do Governo do Estado de São Paulo, ou seja, trata-se de verba destinada exclusivamente ao Turismo.

E, não há como se olvidar que o Município agravado se trata de estância religiosa que representa um dos maiores pontos turísticos e de peregrinação do País.

Nesse passo, o inegável potencial turístico do Município reforça a necessidade de ações que seus agentes devem adotar para atrair ainda mais peregrinos como alternativa de fomento ao turismo regional, com a criação de novos roteiros que valorizem o entorno do polo turístico, como é o caso dos autos, em que o investimento público se volta a valorar o turismo religioso, principal atividade econômica da Cidade de Aparecida e de sua população.

(…)”

Diante do exposto, respeitado entendimento divergente, pelos motivos expostos, de rigor a reforma da r. sentença, tendo a improcedência da ação como medida que se impõe.

5. Por derradeiro, considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

6. Ante o exposto, dou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator